

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1550614 - SC
(2019/0223849-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : LEONARDO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SC015986A
WILSON SALES BELCHIOR - SC029708
AGRAVADO : DENIS DOS SANTOS
AGRAVADO : CHARLIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO CORREA RODRIGUES - SC025154
INTERES. : JFC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DANO MORAL. MINORAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.614 - SC
(2019/0223849-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : LEONARDO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SC015986A
WILSON SALES BELCHIOR - SC029708
AGRAVADO : DENIS DOS SANTOS
AGRAVADO : CHARLIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO CORREA RODRIGUES - SC025154
INTERES. : JFC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

AO EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A contra decisão de minha lavra, assim ementada (e-STJ, fl. 487):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DANO MORAL. REVISÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega não ser o caso de aplicação da Súmula 283 do STF, pois entende que houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido. Para tanto, ressalta que *"no recurso foi explicitamente defendido que o cancelamento de contrato de compra e venda de veículo com a revendedora não se estende ao contrato de financiamento estabelecido com a instituição financeira, tendo em vista que a ausência de relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição."* (e-STJ, fl. 499).

Aduz ainda que quanto ao dano moral, não conhecido em virtude da ausência de indicação dos artigos tido por violados, não pode prevalecer, pois os

Superior Tribunal de Justiça

artigos foram indicados "no seu *RESP* que o recurso buscava a reforma do acórdão do TJ-SC com base nos artigos 14, § 3º, II do CDC e artigos 186, 187, 188, I e 944 do Código Civil, conforme da minuta as fls. 406 e-STJ:

Impugnação apresentada. (e-STJ, fls. 506/513).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.614 - SC
(2019/0223849-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : LEONARDO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SC015986A
WILSON SALES BELCHIOR - SC029708
AGRAVADO : DENIS DOS SANTOS
AGRAVADO : CHARLIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO CORREA RODRIGUES - SC025154
INTERES. : JFC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA
283 DO STF. DANO MORAL. MINORAÇÃO. SÚMULA 7 DO
STJ.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

VOTO

**AO EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

No que diz respeito à alegação que houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, revisitando as razões do recurso bem como confrontando o acórdão recorrido, apesar da argumentação trazida pelo agravante, verifica-se não ser capaz de alterar o fundamento da decisão ora agravada, faz subsistir, no ponto, o entendimento nela firmado, em virtude da não impugnação específica do fundamento a seguir transcrito:

Ocorre que, em casos como o vertente, a instituição financeira (credora do financiamento para aquisição do bem) e revendedora, atuam como parceiras comerciais, isto é, esta empresa na função de preposto daquela, de forma que respondem solidariamente pelos vícios decorrente do negócio, à luz do artigo 34 do CDC (...) Não bastasse isso, é de conhecimento que no ato de elaboração de

proposta de de arrendamento mercantil o veículo passa - ou, ao menos, deveria passar - pelo crivo de preposto direto do próprio ente financeiro, oportunidade em que este deve constatar os vícios presentes no automóvel, notadamente o de adulteração da numeração do motor.

Diante desse contexto, verifica-se que o referido fundamento, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido quanto ao ponto, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à aplicação da Súmula 284 do STF, pela ausência de indicação dos dispositivos de lei federal, com razão o recorrente, pelo que passo à análise da questão.

No que diz respeito à redução da indenização imposta na origem, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 396/397):

*Nesse contexto, assevera-se que não há parâmetros legais para o arbitrar-se o valor da indenização. Por consequência, não tendo base financeira ou econômica própria e objetiva, a verba destinada à reparação de **dano moral deve ser definida pelo órgão julgador levando em consideração primordialmente às minúcias do caso concreto.***

*Ademais, tal arbitramento deve ser mensurado com moderação, em respeito aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, em consideração não só às condições sociais e econômicas das partes, como também ao grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de forma que possa significar **uma reprimenda ao ofensor**, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.*

(...)

Diante disso, tem-se que a compensação material não se presta como instrumento para o enriquecimento ilegítimo daquele que a recebe, porém, deverá ser suficiente, revestido de caráter punitivo e reeducativo, a fim de que o (é) ofensor não reitere a prática danosa. Sob tal panorama, conclui-se que tal conduta merece ser indenizada, porquanto, além de ilícita, foi abusiva, causando ao Consumidor, indiscutivelmente, o abalo de crédito que alega ter sofrido, e que, em tais casos, inclusive, não necessita de comprovação, consoante já exposto.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, em atenção aos critérios indicados alhures e diante da moldura fática delineada nos autos, tem-se que o importe de R\$ 20.000,00, considerando o montante atualizado, encontra-se razoável a uma justa compensação, de maneira que a pretensão a sua minoração não merece prosperar.

Como se verifica, o Tribunal de origem firmou sua decisão nas bases fáticas do processo, assim, elidir as conclusões do acórdão recorrido para concluir de forma diversa, como requer o recorrente nas razões do recurso especial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Destarte, não merece prosperar a pretensão recursal, razão pela qual, se mantém inalterada a decisão ora agravada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.550.614 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0223849-9

Número de Origem:

0018965472009824000850001 18965472009824000850001 00189654720098240008 008090189652

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : LEONARDO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC015986A

WILSON SALES BELCHIOR - SC029708

AGRAVADO : DENIS DOS SANTOS

AGRAVADO : CHARLIS DOS SANTOS

ADVOGADOS : MILVO ANTONIO CEIGOL - SC007089

MARCELO CORREA RODRIGUES - SC025154

INTERES. : JFC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : LEONARDO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC015986A

WILSON SALES BELCHIOR - SC029708

AGRAVADO : DENIS DOS SANTOS

AGRAVADO : CHARLIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO CORREA RODRIGUES - SC025154

INTERES. : JFC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020